

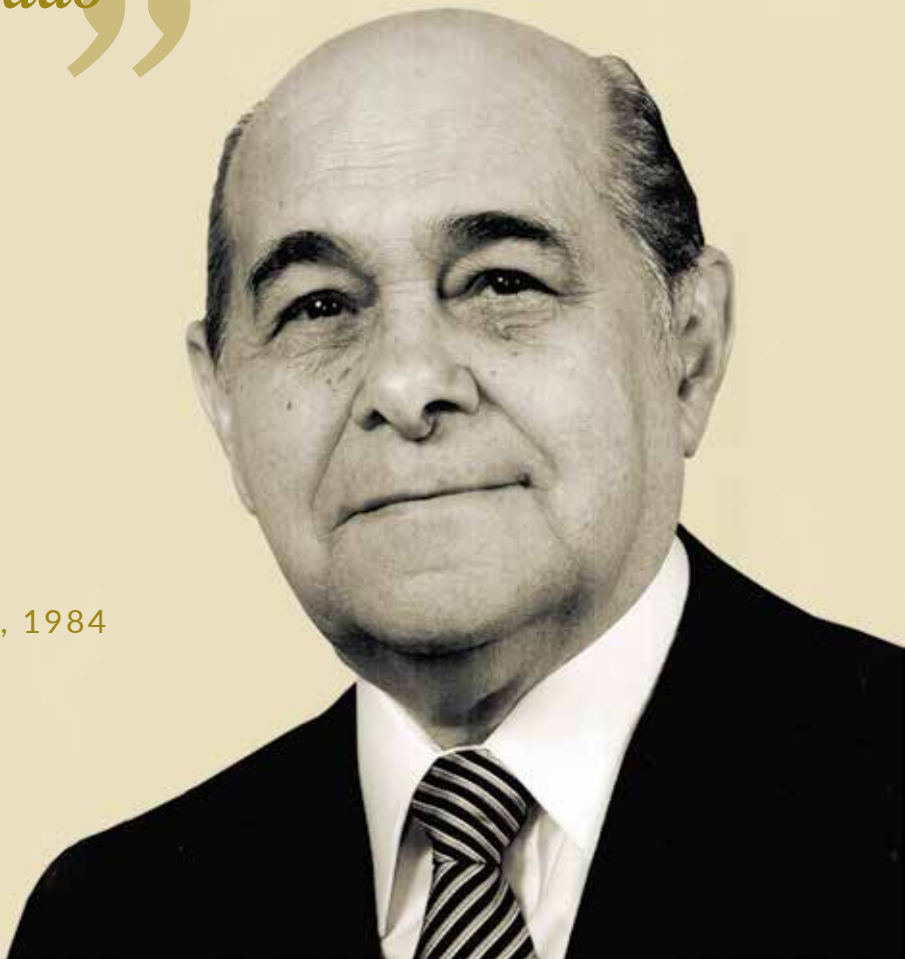
CONHECENDO A JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS



TJMMG
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A Justiça Militar (...) tem uma tradição de austeridade, de cultura e integridade. São decênios de notável contribuição ao aprimoramento da ordem jurídica social e humana de nosso Estado”

TANCREDO NEVES, 1984



CONHECENDO A JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

BELO HORIZONTE
2019

 **TJMMG**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

Presidente

Juiz Cel PM James Ferreira Santos

Vice-presidente

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Corregedor

Juiz Jadir Silva

Diretor da Escola Judicial Militar

Juiz Fernando Galvão da Rocha

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino
Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Juiz Fernando José Armando Ribeiro

Auditorias da Justiça Militar

Juíza Daniela de Freitas Marques
Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa
Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos
Juiz André de Mourão Motta
Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis
Juiz João Libério da Cunha

EXPEDIENTE

Projeto gráfico e diagramação

Joaquim Olímpio - Agência Comunica

Ilustrações

Joaquim Olímpio - Agência Comunica

Realização

Serviço de Comunicação Institucional
do TJMMG

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar

CDU 344.3 (81/815)(023)

Conhecendo a Justiça Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2013. 36 p.

Inclui organograma e glossário.

1. Justiça Militar. 2. Justiça Militar da União. 3. Justiça Militar estadual.

I. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS. II. Título.

CDU 344.3 (81/815)(023)

Sumário

Apresentação.....	4
Fundamentos da Existência.....	4
Breve Histórico.....	6
Justiça Militar da União e a Justiça Militar estadual	7
Organograma do Poder Judiciário	8
Justiça Militar de Minas Gerais	9
Missão Institucional	9
Competência.....	9
Estrutura	10
Primeiro Grau	10
Segundo Grau.....	11
Considerações Finais	14
Glossário	15
Referências.....	30

Apresentação

O grande objetivo da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (JMEMG), hoje, é abrir suas portas à sociedade e promover reformulações na sua atuação que possam garantir bem-estar a todos os cidadãos, por meio de seus julgados.

Isso porque a JMEMG trabalha com firmeza para construir, no dia a dia, uma Justiça mais ágil e transparente, sem se afastar de sua função principal: a de contribuir para a manutenção da ordem nas instituições militares estaduais, imprescindíveis para assegurar a todos uma convivência harmoniosa, em uma sociedade mais livre, segura, justa e fraterna.

No intuito de estreitar os laços com os militares e a população, para que todos conheçam melhor a Justiça Militar, é que a JMEMG publica este informativo.

Nele, de maneira simples, apresenta-se uma visão geral da estrutura e do funcionamento desta Justiça especializada, ainda pouco divulgada, mas de grande importância no contexto jurídico do País.

Fundamentos da Existência

As instituições militares dispõem da força e do poder de coerção em nome do Estado. Seus servidores – os policiais e bombeiros militares – são os agentes do Estado a serviço da comunidade para manter a ordem, garantir a segurança da sociedade e proteger os cidadãos e seus bens, bem como realizar atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento, em situação de catástrofe.

O desrespeito por parte desses servidores aos princípios éticos da disciplina e hierarquia podem ocasionar riscos para o cidadão, as instituições civis e o próprio regime.

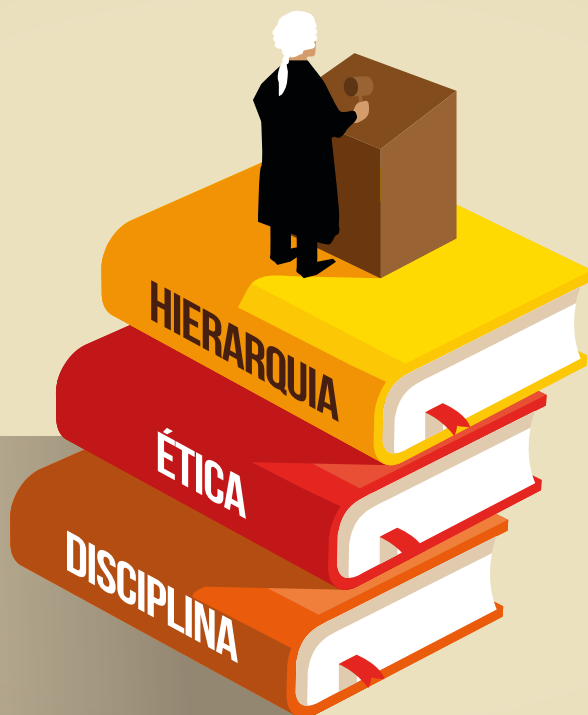
Assim, é fundamental que seus atos sejam julgados com isenção por quem conheça, a fundo, os diversos fatores interferentes em suas ações (riscos, elementos psicológicos e culturais, aspectos técnicos e operacionais e os fatores criminógenos).

A Justiça Militar atua de forma a assegurar-lhes tranquilidade e serenidade para o desempenho de suas funções e infundir-lhes a certeza da reprimenda penal quando ultrapassados os limites da lei.

Somente quem conhece os regulamentos e a vida militar está capacitado a preservar os seus valores básicos, entre os quais, a ética profissional, a disciplina e a hierarquia, essenciais para melhor prestação de serviço à sociedade.

Os servidores das instituições militares estão sujeitos a um ordenamento jurídico particular – códigos, leis, estatutos, regulamentos etc.

Existe, pois, a necessidade de uma Justiça especial: a Justiça Militar, que aplica essa legislação particular. Assim, a Justiça Militar existe não em função da classe militar, mas sim devido à condição militar dos integrantes dessas instituições.



Breve Histórico



1808

D. João VI criou a **Justiça Militar da União**

1937

foi criada a **Justiça Militar de Minas Gerais**

1946

foi criado o **Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG)**

1988

a Justiça Militar estadual foi consagrada na Constituição Federal **como parte constitutiva do Poder Judiciário estadual**

A Justiça Militar sempre existiu entre todos os povos civilizados desde a mais remota antiguidade.

No Brasil, a Justiça Militar da União foi o primeiro órgão do Poder Judiciário formalmente criado. E isso ocorreu por ato de D. João VI, o Príncipe-Regente, em 1º de abril de 1808.

A Justiça Militar nos Estados só teve sua organização autorizada pela Lei Federal n. 192, de 17 de janeiro de 1936.

Em Minas Gerais, a Justiça Militar foi criada pela Lei n. 226, de 9 de novembro de 1937. Inicialmente, compunha-se de um Juiz-Auditor e de Conselhos de Justiça, na Primeira Instância. Como a Segunda Instância ainda não havia sido criada, os recursos eram julgados pela Câmara Criminal da Corte de Apelação, órgão equivalente hoje ao Tribunal de Justiça do Estado.

Em 1946, a Constituição Federal posicionou a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário estadual, e, naquele mesmo ano, foi criado o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), com sede em Belo Horizonte, como órgão de segundo grau de jurisdição.

Várias foram as modificações sofridas pelas Auditorias e pelo TJMMG até chegarem à estrutura e composição de hoje.

Em 1988, a Constituição Federal consagrou, de forma definitiva, a Justiça Militar estadual como parte constitutiva do Poder Judiciário estadual.

Justiça Militar da União e a Justiça Militar estadual

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Competência

Processar e julgar os militares integrantes das Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica, excepcionalmente civis, nos crimes militares definidos em lei.

Processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos no Código Penal Militar (CPM), bem como nos crimes previstos na legislação penal comum – nas situações previstas no inc. II do art. 9º do CPM (alteração dada pela Lei n. 13.491/2017) –, e, ainda, as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, bem como julgar o militar excluído (ex-militar) que tenha cometido crime militar quando ainda na ativa.

Órgãos de Primeiro Grau

- Auditorias
- Corregedoria
- Conselhos de Justiça
- Juízes Federais da Justiça Militar da União

- Auditorias
- Conselhos de Justiça
- Juízes de Direito do Juízo Militar

Órgãos de Segundo Grau

Superior Tribunal Militar – STM (com sede localizada em Brasília e jurisdição em todo o território nacional).

- Tribunal de Justiça Militar onde existir ou Tribunais de Justiça estaduais, nos demais Estados
- Corregedoria

A Justiça Militar de Minas Gerais

MISSÃO INSTITUCIONAL

Garantir, no âmbito de sua competência especializada, a efetiva prestação jurisdicional com celeridade e independência, bem como a proteção dos bens jurídicos tutelados pela lei penal militar e o controle dos atos disciplinares.

COMPETÊNCIA

Compete à Justiça Militar do Estado de Minas Gerais processar e julgar os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, incluídos os militares da reserva e os reformados, nos crimes militares definidos no Código Penal Militar (CPM), bem como nos crimes previstos na legislação penal comum – nas situações previstas no inc. II do art. 9º do CPM (alteração dada pela Lei n. 13.491/2017) –, e, ainda, as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil. Cabe a ela também julgar o militar excluído (ex-militar) que tenha cometido crime militar quando ainda na ativa.

Aos juízes de Direito do Juízo Militar compete processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de Direito do Juízo Militar, processar e julgar os demais crimes militares.

Compete ao Tribunal de Justiça Militar julgar os recursos oriundos da Primeira Instância e os processos definidos em lei como de sua competência e, originariamente, processar e julgar feito relativo a oficial das instituições militares estaduais oriundo de processo administrativo-disciplinar; mandado de segurança contra atos do governador do Estado, do presidente do TJMMG, do presidente de Câmara, de seus órgãos fracionários, de juízes do Tribunal ou membro do Ministério Público com atuação no Tribunal; pedido de *habeas data*; revisão criminal; ação rescisória; pedido de *habeas corpus* quando a autoridade coatora for juiz do TJMMG ou membro do Ministério Público com atuação no Tribunal; bem como decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça. Das suas decisões, cabem recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.



ESTRUTURA

A Justiça Militar mineira exerce sua jurisdição em todo o Estado de Minas Gerais e tem como órgãos de primeiro grau os Juízes de Direito do Juízo Militar e os Conselhos de Justiça, e, como órgão de segundo grau, o Tribunal de Justiça Militar.

Primeiro Grau:

O juiz de Direito do Juízo Militar é um magistrado de carreira e tem os mesmos direitos, deveres e garantias dos juízes de Direito de entrância especial. O ingresso na carreira se dará mediante concurso público de provas e títulos para o cargo de juiz de Direito substituto do Juízo Militar. Este atua como juiz cooperador nas Auditorias e substitui o juiz de Direito titular do Juízo Militar, nos seus impedimentos.

Os Conselhos de Justiça têm duas categorias:

- a) Conselho Especial de Justiça;
- b) Conselho Permanente de Justiça.

Os Conselhos Especiais de Justiça são constituídos por um juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, e por quatro juízes militares, sendo um oficial superior de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto, e de três oficiais com posto mais elevado que o do acusado, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto.

Compete ao Conselho Especial de Justiça processar e julgar os oficiais nos crimes militares definidos em lei, exceto os cometidos contra civis.

O Conselho Especial de Justiça é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos.

Os Conselhos Permanentes de Justiça são constituídos por um juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, por um oficial superior e por três oficiais de posto até capitão, das respectivas Corporações.

Compete ao Conselho Permanente de Justiça processar e julgar as praças, nestas incluídas as praças especiais (cadetes e aspirantes-a-oficial), nos crimes militares definidos em lei, exceto os crimes militares cometidos contra civis.

O Conselho Permanente de Justiça funcionará durante três meses consecutivos, contados da data de sua constituição.

As instituições militares – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar – fornecem as listas dos oficiais que devem concorrer aos sorteios para compor os Conselhos.

Havendo concurso de agentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no mesmo processo, o Conselho de Justiça terá composição mista, sendo sorteados dois oficiais de cada organização militar para integrá-lo.

Os Juizes de Direito do Juízo Militar e os Conselhos de Justiça atuam nas Auditorias. Atualmente, são três as Auditorias, com funcionamento na Capital do Estado. Cada uma é constituída por um juiz de Direito titular e um juiz de Direito substituto do Juízo Militar e por uma Secretaria de Juízo Militar.

Em cada Auditoria, atua, pelo menos, um promotor de justiça e um defensor público, este último designado para a defesa das praças e dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar processados, no caso de insuficiência de recursos do militar.

Segundo Grau:

A jurisdição de segundo grau é exercida pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, que tem sua sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais.

O TJMMG se compõe de sete juizes:

- a) quatro militares, sendo três juizes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e um juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais;
- b) três juizes civis, sendo um da classe dos juizes de Direito do Juízo Militar e dois representantes do quinto constitucional, ou seja, um membro do Ministério Público, e o outro, representante da classe dos advogados devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Todos os juizes são nomeados por ato do governador do Estado, com exceção do juiz de Direito do Juízo Militar, que é promovido, alternadamente, por antiguidade e merecimento, por ato do presidente do Tribunal de Justiça, e gozam dos mesmos direitos dos desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e se sujeitam às mesmas vedações.

Os cargos são vitalícios e os juizes coronéis permanecem no serviço ativo da Corporação enquanto estão no exercício da judicatura.

São cargos de direção do TJMMG:

- a) presidente;
- b) vice-Presidente;
- c) corregedor da Justiça Militar.

JULGAMENTOS EM 2º GRAU



O presidente, o vice-presidente e o corregedor da Justiça Militar são eleitos em sessão especial do Tribunal Pleno, em escrutínio secreto, dentre os seus Juízes, para um mandato de dois anos, sendo proibida a reeleição para o período subsequente. Para figurar entre os elegíveis para a presidência do TJMMG, deverá o juiz ter exercido o cargo de vice-presidente ou o de corregedor.

São órgãos do TJMMG:

- a) Tribunal Pleno;
- b) Presidência;
- c) Vice-Presidência;
- d) Corregedoria;
- e) Câmaras.

O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos juízes do Tribunal. Suas sessões são convocadas e presididas pelo presidente do TJMMG e ocorrem na primeira e terceira quartas-feiras do mês, para apreciar processos de sua competência ou matéria administrativa.

A Corregedoria da Justiça Militar tem como função a orientação, a fiscalização e a correção dos trabalhos do primeiro grau, além do controle da polícia judiciária militar, com atribuições em todo o Estado de Minas Gerais.

As Câmaras são órgãos de funcionamento do Tribunal, com competência jurisdicional em matéria cível e criminal, ressalvada a competência que couber ao Tribunal Pleno.

A denominação de cada Câmara seguirá a numeração ordinal. Atualmente, o TJMMG possui duas Câmaras: a Primeira Câmara e a Segunda Câmara.

Cada Câmara é composta por três juízes. Em cada uma delas, há um presidente, sendo uma delas presidida pelo juiz vice-presidente e a outra por juiz escolhido pelo sistema de rodízio para mandato de dois anos, observado o critério de antiguidade na Câmara, ficando vedada a recondução até que todos os seus membros a tenham exercido. O presidente

do Tribunal de Justiça Militar não participa da composição das Câmaras.

As sessões da Primeira Câmara são realizadas às terças-feiras e as da Segunda Câmara às quintas-feiras.

O vice-presidente do TJMMG, além de representar o Tribunal na ausência do presidente, também exerce a função de ouvidor da Justiça Militar de Minas Gerais. O papel do ouvidor é receber sugestões, críticas e reclamações dos jurisdicionados, advogados, servidores e cidadãos, acerca das atividades jurisdicionais e administrativas prestadas pela Justiça Militar, buscando contribuir para a eficiência na prestação jurisdicional e a excelência na gestão administrativa.

O acesso à Ouvidoria pode ser realizado: pessoalmente, no horário de funcionamento administrativo da JMEMG; por meio de formulário eletrônico via Internet, disponível na página do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais; por correspondência endereçada à Ouvidoria da Justiça Militar (endereço do TJMMG) e por telefone.

Junto ao Tribunal de Justiça Militar, atua um procurador de Justiça, designado por ato do procurador-geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O militar que pretender gozar dos benefícios da Justiça gratuita, em segundo grau, requererá ao relator, conforme o estado da causa, observado o disposto em lei, salvo se constar dos autos a declaração de pobreza e houver sido deferida em primeiro grau, podendo o relator rever a concessão ou mantê-la.

O expediente administrativo do TJMMG tem início às oito horas e término às dezoito horas, com funcionamento nos dias úteis, de segunda a sexta-feira. Nos dias em que não há expediente forense e, nos dias úteis, antes do expediente administrativo normal ou após ele, há um juiz de plantão, com servidores necessários, para decisão dos casos que reclamem urgência. Durante o plantão forense, é designado pelo juiz corregedor, um juiz de Direito do Juízo Militar para responder pelas Auditorias.

Considerações Finais

Os textos constitucionais – federal e estadual – e os legais têm reconhecido, cada vez mais, a legitimidade e a importância da Justiça Militar na sustentação dos princípios basilares das instituições militares: a disciplina, a hierarquia e a ética.

Em sua busca incessante pela modernização, a Justiça Militar de Minas Gerais tem empregado esforços no aprimoramento de seus recursos humanos e logísticos, como contribuição no processo permanente de fortalecimento do Poder Judiciário, e, particularmente, desta Justiça especializada, em plena sinergia com o preconizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Assim, enfrenta os novos desafios e as rápidas transformações, por meio de posturas inovadoras, buscando uma prestação jurisdicional integrada, célere, eficiente e com qualidade e a manutenção de sua relevância institucional junto à sociedade mineira.

As portas da Justiça Militar mineira estão sempre abertas a todos aqueles que ainda não a conhecem ou àquele que a querem conhecer melhor, pois sabemos que a transparência e a acessibilidade geram a credibilidade que toda instituição pública deve ter.

Dessa forma, a JMEMG disponibiliza, através da Internet, meios para que todos os interessados possam ter acesso às informações referentes à Justiça Militar.

No *site* do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (www.tjmmg.jus.br), encontram-se à disposição notícias sobre o Judiciário, informações sobre a Instituição, consultas a processos, pautas de julgamento, o *Diário da Justiça Militar* eletrônico, escala de plantão, jurisprudência, legislação, regimento interno, doutrina, concursos, licitações, orientações sobre obtenção de certidões e *link* para contato (fale conosco).

Outros meios importantes de informações da Justiça Militar são o *Ementário de Jurisprudência* e a *Revista de Estudos & Informações*, que também se encontram disponíveis no *site* do TJMMG.

É assim que funciona a Justiça Militar. Ao mesmo tempo em que conserva intactos os pilares que sustentam sua tradição, adota inovações que a mantêm como sinônimo de modernidade e eficiência. A Justiça Militar de Minas Gerais é de todos nós, militares ou civis.

GLOSSÁRIO

A

Ação – Direito público subjetivo de o indivíduo solicitar a prestação da tutela jurisdicional, com o objetivo de promover a defesa de um interesse ou de um direito assegurado pela ordem jurídica.

Acórdão – É o julgamento colegiado proferido pelos tribunais (art. 204 do CPC). No caso do TJMMG, é a decisão das Câmaras ou do Pleno.

Advogado – Pessoa legalmente habilitada, perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para exercer a advocacia. Patrono. Patrocinador da causa ou da ação em juízo. Defensor de direitos, lesados ou ameaçados, daqueles que o constituem.

Agravo – Recurso interposto contra decisão interlocutória de primeira instância ou contra despacho de membro de tribunal, decidindo singularmente.

Apelação – Recurso previsto no art. 1.009 do Código de Processo Civil/2015 utilizado para impugnar a sentença, seja ela terminativa ou definitiva, em qualquer tipo de processo. É cabível exclusivamente contra sentenças, não sendo admissível contra acórdãos, ainda que com conteúdos de sentenças e proferidos em processo de competência originária de tribunal.

Assistência judiciária gratuita – É o serviço prestado às pessoas desprovidas de recursos para custear o processo. Gozam deste bene-

fício a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios na forma da lei (art. 98 do CPC).

Atos ordinatórios – São aqueles que dizem respeito à marcha ou à ordem do processo.

Atos processuais - Atos que têm importância jurídica para a relação processual, ou seja, que têm por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a cessação da relação processual. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma de lei.

Audiência – Palavra derivada do latim *audientia*, de *audire* (escutar, atender). Reunião solene, presidida pelo juiz, para a realização de atos processuais.

Auditoria da Justiça Militar – Repartição pública instalada na Primeira Instância da Justiça Militar onde o magistrado exerce as suas funções.

Autor – Parte da relação processual que provoca a atividade jurisdicional, iniciando a ação. A parte contrária chama-se réu.

Autoridade coatora – Agente público dotado de poder decisório ou particular no exercício de atividade pública a quem se atribui a prática de abuso de poder ofensivo de direito individual ou coletivo.

Autos – Peças pertencentes ao processo judicial ou administrativo. Constituem-se de petição, documentos, termos de audiências, certidões, sentença etc. Conjunto ordenado das peças de um processo.

B

Baixa dos autos – Expressão simbólica que significa a remessa dos autos para outros órgãos judiciais competentes. Consideram-se baixados os processos remetidos para instâncias superiores ou inferiores e os arquivados definitivamente.

C

Carta Magna – O mesmo que Constituição.

Carta precatória – Documento pelo qual um órgão judicial demanda a outro a prática de ato processual que necessita ser realizado fora dos limites de sua competência territorial.

Carta rogatória – Expediente pelo qual o juiz pede à Justiça de outro país a realização de atos jurisdicionais que necessitem ser praticados em território estrangeiro.

Cartório judicial – Local privativo onde servidores da Justiça exercem seu ofício e no qual tramitam processos. Também chamado de secretaria judicial.

Causa – Na técnica processual, causa se confunde com a demanda e significa o fundamento legal do direito que se quer fazer valer perante a autoridade judiciária.

Circunscrição – Divisão territorial; área delimitada onde se exerce o poder jurisdicional ou administrativo.

Citação – Chamamento judicial para que

alguém, em prazo fixado, compareça perante uma autoridade judiciária a fim de responder à ação que lhe é proposta ou de se pronunciar acerca do objeto que lhe é indicado.

Cível – A palavra “cível” diz respeito às questões envolvendo os cidadãos, seja nas suas relações entre si (reguladas pelo Direito Civil), seja nos assuntos mercantis (regidos pelo Direito Comercial), seja no seu relacionamento com a Administração Pública (de acordo com o Direito Administrativo e o Direito Tributário). Nesse sentido, “cível” é a mesma coisa que “civil” e se opõe a “criminal” ou “penal”.

CNJ – O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), composto por 15 conselheiros, é um órgão criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (responsável pela reforma do Judiciário), com a função de controlar e fiscalizar o Poder Judiciário nas esferas administrativas, orçamentárias e disciplinares, nos termos estabelecidos pelo art. 103-B da Constituição da República, com as alterações da Emenda Constitucional n. 61/2009. A Presidência do CNJ cabe ao presidente do Supremo Tribunal Federal, e o ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo Tribunal, ocupa a função de ministro-corregedor.

Código – Conjunto de disposições legais sistematizadas, relativas a um ramo do Direito.

Competência – Capacidade, no sentido de poder legal, atribuída a determinado órgão ou autoridade para o conhecimento ou decisão sobre certos atos jurídicos. Extensão do poder de jurisdição do juiz, isto é, a medida da jurisdição.

Competência originária – Poder de julgar atribuído inicialmente a um juiz ou tribunal e somente a um ou outro.

Competência privativa – É a exclusiva de um juiz ou tribunal. Inicia e acaba no próprio órgão.

Competência recursal – É a competência para admitir o recurso, no primeiro grau, do juiz prolator da decisão, e, no segundo grau, do órgão julgador coletivo ou colegiado, a fim de que se conheça ou não da matéria posta em exame.

Contraditório – Na linguagem forense, significa a oportunidade para contestar, impugnar ou contradizer as alegações da parte contrária no curso do processo.

Correição – Exame ou vistoria procedida pelo juiz corregedor, na forma determinada pela lei, com a finalidade de emendar e corrigir os erros e abusos de autoridades judiciais e dos serventuários da Justiça e auxiliares; diligência procedida pelo corregedor no exercício de suas atribuições para fiscalizar os cartórios e as escriturarias de sua jurisdição, examinando processos e livros e determinando o que for de direito e justo para o bom andamento da Justiça e dos serviços que lhe são inerentes.

Crime Militar – É todo aquele que a lei assim reconheça. Os crimes militares estão tipificados nos arts. 9º e 10 do Decreto-Lei n. 1.001/1969, que institui o Código Penal Militar, acrescido da Lei n. 13.491/17.

Culpa – Derivada do latim *culpa* (falta, erro cometido por inadvertência ou por imprudência), é compreendida como a falta cometida contra o dever, por ação ou por omissão, procedida de ignorância ou de negligência. Violação ou inobservância de uma regra de conduta que produz lesão do direito alheio.

Custas – Despesas com o processo e outras que guardem pertinência com os atos nele praticados decorrentes de autorização legal.

D

Decadência – Extinção de um direito pelo seu não exercício no decurso de prazo fixado em lei.

Decisão interlocutória – É todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º do art. 203 do CPC (sentença).

Decisão monocrática – Decisão proferida por um juiz singular, ou seja, por um único juiz.

Defensor – Advogado que promove a defesa do acusado. Expressão típica do processo penal.

Defensor dativo – Advogado nomeado pelo juiz para promover a defesa do acusado ausente, foragido ou sem meios para constituir e pagar advogado próprio.

Defensor público – Funcionário do Estado que presta serviços jurídicos gratuitos para a defesa daqueles que não têm condições de arcar com os honorários advocatícios. Entre outros requisitos, deve ser bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Defensoria Pública – Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Deferido – Atendido, aprovado, outorgado, despachado favoravelmente.

Defeso – Proibido, vedado, interdito.

Demanda – Questão judicial; causa.

Denúncia – Ato mediante o qual o representante do Ministério Público formula acusação perante o juiz, para que tenha início a ação penal contra quem se atribui a autoria de crime ou contravenção; peça inaugural da ação penal, pela qual o promotor público faz a acusação e a queixa-crime, dando início à ação penal.

Desembargador – Título dos juízes membros dos Tribunais de Justiça dos Estados. A palavra “desembargador” tem origem no direito medieval português, quando os juízes recebiam os recursos de embargos para desembargar. Alguns tribunais chegaram a ser conhecidos como Mesa do Desembargo. Atualmente, os membros de alguns Tribunais Regionais Federais têm adotado o título de desembargadores federais, o mesmo acontecendo com alguns Tribunais Regionais do Trabalho, cujos membros utilizam o título de desembargadores federais do trabalho.

Deserção – Decorre, de modo geral, da falta de preparo do recurso, isto é, da falta de pagamento das taxas e das custas. Diz-se, do recurso não preparado, que ele é deserto.

Despacho - Ato ordinatório do juiz, destinado a dar andamento ao processo, proferido “de ofício” (ou seja, sem provocação) ou a requerimento da parte. De acordo com o art. 1.001 do Código de Processo Civil, dos despachos não caberá recurso.

Detenção – Espécie de pena privativa da liberdade, que deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, menos rigorosa que a pena de reclusão.

Direito líquido e certo - Pressuposto constitucional de admissibilidade do mandato de segurança, é requisito de ordem processual atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante.

Disciplina militar – É a exteriorização da ética profissional dos militares e se manifesta no exato cumprimento dos deveres, pronta obediência às ordens legais, observância às prescrições regulamentares, emprego de toda capacidade em benefício do serviço, correção de atitudes e colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pelas organizações militares.

Dolo – Má-fé, fraude, astúcia; consciência do autor de estar praticando ato contrário à lei e aos bons costumes; intencionalidade do agente que deseja o resultado criminoso ou assume o risco de o produzir.

Domicílio – Lugar onde alguém estabelece residência com ânimo de ali permanecer.

Duplo grau de jurisdição – Consiste, em linhas gerais, na possibilidade de provocar o reexame, pelo Poder Judiciário, da matéria apreciada e decidida; possibilidade de pleitear, mediante a interposição de um recurso adequado, segundo as normas constantes da legislação infraconstitucional, novo julgamento por órgão do Poder Judiciário, geralmente de hierarquia superior à daquele que proferiu a decisão impugnada.

E

Ementa – Sumário ou resumo de um texto de lei, de uma decisão judiciária ou de parecer jurídico e que vem logo no seu início. O § 1º do art. 943 do Código de Processo Civil/2015 determina que todo acórdão deverá ter ementa.

Emolumentos – Taxas legalmente auferidas do exercício da função pública.

Escabinato ou escabinado – É um tribunal colegiado misto, composto por juízes togados e juízes leigos. Na Justiça Militar de Primeira Instância, é formado por juiz de direito do juízo militar e juízes militares, constituindo os Conselhos de Justiça. No Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, este colegiado é composto por três juízes civis e quatro juízes militares.

Escrivão – Oficial público que, junto de uma autoridade judicial ou tribunal, tem encargo de reduzir a escrito todos os atos de um processo e ainda aqueles determinados pela mesma autoridade ou tribunal; é o serventuário da Justiça que se encarrega de escrever, na devida forma ou estilo forense, os processos, mandatos, atos, termos determinados pelo magistrado ou tribunal em cujo juízo serve, diligenciando, ainda, para que se executem todas as ordens emanadas dos juízos.

Escrutínio – Maneira ou processo utilizado para se tomar votos, referentes à escolha de uma pessoa para ocupação de cargo ou à aprovação de um ato submetido à deliberação de uma coletividade.

Ética militar – É o conjunto de regras e padrões de comportamento que leva o militar

a agir de acordo com o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Execução – Há diversas acepções para essa palavra na terminologia jurídica. Em uma delas, significa a etapa final do processo judicial que, em vista do não cumprimento voluntário da decisão transitada em julgado, busca realizar forçadamente a obrigação declarada pelo Poder Judiciário na fase de conhecimento.

F

Feito – O mesmo que processo.

Foro Judicial – No sentido forense, é tido como o espaço de uma divisão territorial, onde impera a jurisdição de seus juízes e tribunais. Revela a extensão territorial, os limites territoriais em que possa o magistrado atuar ou conhecer das questões.

G

Graduação – É o grau hierárquico das praças. Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, os militares estão dispostos em ordem crescente como: soldado 2ª classe, soldado 1ª classe, cabo, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento, subtenente, praças especiais, que são os cadetes do Curso de Formação de Oficiais e os alu-

nos do Curso de Habilitação de Oficiais, e os aspirantes-a-oficiais.

H

Habeas corpus – Garantia constitucional concedida a alguém que sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXVIII).

Habeas data – Garantia constitucional, assegurada a todos os brasileiros, do conhecimento de toda e qualquer informação sobre sua pessoa existente em bancos de dados das entidades públicas para, se necessário, fazer a sua devida retificação.

Hierarquia militar – É a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das organizações militares, com precedência e subordinação hierárquica, respeitando-se as graduações e os postos existentes na carreira militar. A ordenação se faz por posto ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação, faz-se pela antiguidade.

Honorários advocatícios – Retribuição paga ao advogado pela prestação de serviço profissional. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC).

I

Impedimento – Circunstância que impossibilita o juiz de exercer, legalmente, sua jurisdição em determinado momento, ou em relação a determinada causa.

Impetrado – Designação do réu no mandado de segurança.

Impetrante – Designação do autor no mandado de segurança.

Intimação – Ato judicial pelo qual se notifica determinada pessoa dos termos ou atos de um processo.

J

Judicial – Relativo ao Judiciário. A Constituição Imperial de 1824 adotava a expressão “Poder Judicial”, em vez das demais que a sucederam, que passaram a adotar a terminologia “Poder Judiciário”. Em Portugal, até os dias atuais, a expressão utilizada é “Poder Judicial”.

Juiz – Pessoa constituída de autoridade pública para o exercício da função jurisdicional e administrar a Justiça; árbitro que tem por função administrar a Justiça e exercer atividade jurisdicional.

Juiz de Direito do Juízo Militar – Juiz togado, ou seja, aquele que integra a magistratura da Justiça Militar estadual por haver ingressado na respectiva carreira, segundo

os preceitos da lei, constitucional e ordinária, proferindo as decisões.

Juiz de primeiro grau – O mesmo que juiz de primeira instância. As causas submetidas ao exame do juiz de primeiro grau podem ser reformadas ou confirmadas em segunda instância.

Juiz substituto – Aquele que substitui o juiz titular nos seus afastamentos ou impedimentos; geralmente, a carreira de magistrado inicia-se com o cargo de juiz substituto.

Juiz titular – Juiz togado efetivo que exerce a plenitude de seus poderes, tanto na área administrativa como na sua respectiva circunscrição, sendo inamovível quanto ao respectivo juízo.

Juiz togado – Bacharel em Direito que exerce a magistratura judicial; que usa toga.

Juízo – Julgamento; conjunto formado pelo juiz, pelas partes e seus advogados, pelo órgão do Ministério Público, quando for o caso, e por todos os servidores da Justiça; conjunto de atos que conduzem o julgamento; foro e tribunal constituído; lugar onde o juiz exerce oficialmente suas funções.

Juízo coletivo ou colegiado – Aquele em que a função jurisdicional é exercida conjuntamente por três ou mais membros.

Juízo monocrático ou singular – Aquele formado por um só juiz, diferentemente do juízo coletivo.

Jurisdição – Uma das funções do Estado, exercida, como regra geral, pelo Poder Judiciário, mediante a qual o Estado substitui os titulares dos interesses em conflito para,

imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve; é a atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos. A palavra deriva do latim *jurisdictio*, *jus dicere*, *juris dictio* (dizer direito).

Jurisprudência – Decisões judiciais reiteradas em um mesmo sentido. Diz-se jurisprudência administrativa, quando se trata de decisões igualmente repetidas sobre a matéria relativa ao funcionamento da Administração Pública.

L

Lei de Organização Judiciária – Conjunto de normas sobre a composição e organização dos órgãos do Poder Judiciário estadual de competência definida na Constituição de cada Estado e de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça. Em Minas Gerais, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias é a Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001 (LC n. 59/2001), alterada pela Lei Complementar n. 85/2005 e Lei Complementar n. 105/2008.

Liberdade condicional – Benefício concedido aos condenados, mediante determinados requisitos, antecipando o seu retorno ao convívio em sociedade.

Liberdade provisória – Aquela concedida em caráter temporário ao acusado, a fim de se defender em liberdade.

Lide – Litígio; conflito de interesses suscitado em juízo.

Liminar – Decisão provisória de emergência concedida pelo julgador a fim de se evitarem danos irreparáveis. Pode ser mantida até o final do processo (quando da decisão de mérito) ou pode ser revogada pelo próprio julgador que a concedeu ou, ainda, ser suspensa por autoridade judicial superior. A liminar tem, portanto, caráter de provisoriedade.

Litigante – Aquele que litiga, ou seja, que pleiteia ou questiona uma demanda por meio de um processo no juízo contencioso; aquele que é parte em um processo judicial.

Litisconsórcio – Situação em que figuram, no mesmo processo, vários autores ou vários réus, vinculados pelo direito material questionado.

Litisconsorte – Designa o participante de um litisconsórcio. Pode ser ativo (quando for autor) ou passivo (quando for réu).

M

Magistrado – Todo aquele que se acha investido da mais alta autoridade político-administrativa. O presidente da República é o primeiro magistrado da nação. Em sentido mais restrito, é aquele a quem foram delegados poderes, na forma da lei, para o exercício da função judicial.

Magistratura – Corpo de juízes que constitui o Poder Judiciário.

Maioria absoluta – A resultante da soma da metade mais um dos componentes de um órgão.

Maioria simples – A resultante da soma da

metade mais um dos presentes na reunião de um órgão. Na maioria dos órgãos colegiados, há previsão de um quórum mínimo para a abertura e realização da reunião.

Mandado – Significa o ato escrito, emanado de autoridade pública, judicial ou administrativa, em virtude do qual deve ser cumprida a diligência ou a medida que ali se ordena ou se determina.

Mandado de citação – Ordem escrita expedida por determinação do juiz para que seja inicialmente citada a pessoa que vai ser demandada por outra, a fim de que venha a juízo e se defenda da ação contra ela proposta.

Mandado de segurança – Ação constitucional, de natureza civil, para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX).

Mandado judicial – Mandado expedido pela autoridade judicial. Conforme a natureza da ordem, ou seja, de acordo com a natureza do ato judicial a ser praticado, por determinação do juiz, o mandado judicial toma denominações especiais: mandado de citação, mandado de prisão, mandado de busca e apreensão etc.

Mandato – Procuração; autorização que se confere a outrem para a prática de determinados atos.

Medida cautelar – Medida cabível quando houver fundado receio de que uma parte, antes da propositura ou julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Medida liminar – Decisão judicial provisória proferida no Primeiro e Segundo Graus de jurisdição, que determina uma providência a ser tomada antes da discussão do feito, com a finalidade de resguardar direitos. Geralmente, é concedida em ação cautelar, tutela antecipada e mandado de segurança.

Meritíssimo – De grande mérito; muito digno; tratamento comumente usado na terminologia forense, dado, sobretudo, aos juizes de Direito.

Mérito – Questão ou questões fundamentais, de fato ou de direito, que constituem o principal objeto do conflito.

Militar da ativa – É o militar no serviço ativo das organizações militares e que exerce suas atividades profissionais.

Militar da reserva – É o militar que não mais pertence ao serviço ativo das organizações militares, mas está sujeito a uma possível convocação.

Militar reformado – É o militar definitivamente desligado do serviço ativo, não podendo mais ser convocado.

Ministério Público – Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a titularidade da ação penal pública. Dela fazem parte os promotores e os procuradores de Justiça.

Ministro – Na linguagem forense, designação dada aos magistrados integrantes do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, não se confundindo com os ministros de Estado, que integram o Poder Executivo na

qualidade de auxiliares diretos do presidente da República. É, também, o título concedido aos membros do Tribunal de Contas da União.

N

Não conhecer – Não admitir; não receber. Aplica-se em relação aos recursos interpostos ou a quaisquer outros pedidos sobre medidas processuais que se recusem ou não se admitam por improcedentes ou não cabíveis.

Negar provimento – Expressão que significa o resultado de um julgamento no qual se recusa a pretensão do autor ou requerente. No âmbito dos tribunais, traduz a decisão contrária ao recurso interposto, confirmando, destarte, a sentença.

Notificação – Medida pela qual é dada ciência de seu propósito a pessoas participantes da mesma relação jurídica sobre assunto juridicamente relevante (art. 726 do CPC).

O

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Corporação de préstimo público, representativa dos advogados em toda a República Brasileira, de caráter autárquico e que se destina à seleção, defesa e representação da classe, em juízo e fora dele, cuidando da sua honorabilidade, disciplina e fiscalização. Está dividida em

seções com sedes na capital de cada Estado, nas quais todos os bacharéis em Direito são, respectivamente, obrigados a inscrever-se, submetendo-se ao “exame de ordem”, a fim de que possam exercer a advocacia.

Oficial de Justiça – Auxiliar da Justiça, encarregado de proceder às diligências que se fizerem necessárias ao andamento do julgamento da causa ordenadas pela autoridade judiciária.

Ouvidoria – É o espaço de interlocução entre o público (interno e externo) e a Justiça Militar de Minas Gerais. A Ouvidoria tem por finalidade receber sugestões, críticas e reclamações acerca dos serviços jurisdicionais e administrativos prestados pela Justiça Militar de Minas Gerais, visando a elevar os padrões de transparência, presteza e segurança em suas atividades.

P

Paciente – Aquele que é objeto de uma ação de outrem ou privação criminosa; que se encontra sob constrangimento físico e sua honradez é posta em dúvida ou sofre constrangimento ilegal em sua autonomia de ir e vir; o impetrante do *habeas corpus*.

Parecer – Opinião fundamentada, manifestada por especialista em torno de questão sobre a qual há dúvida (da parte de quem formula a consulta) e que poderá ser ou não aceita pelo consulente. Nos tribunais, o Ministério Público manifesta-se nos processos que lhe são submetidos mediante pareceres emitidos por procurador de justiça. Junto ao juízo monocrático, o Ministério Público se manifesta através

do promotor de justiça. Assessores jurídicos do Poder Judiciário também elaboram pareceres.

Partes – Aqueles que litigam em juízo.

Patente – É o título concedido aos oficiais, por meio de um documento denominado carta patente.

Pauta – Lista ou rol dos feitos que serão julgados por um juiz ou um tribunal. Deverá ser afixada, com designação do dia e hora, na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

Perda da graduação – Processo a que é submetida a praça condenada na Justiça, comum ou militar, à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado. É ato de competência privativa do Tribunal de Justiça Militar, nos Estados em que existir, ou do Tribunal de Justiça, nos demais Estados (art. 125, § 4º, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n. 45/2004).

Perda do posto e da patente – Processo a que é submetido o oficial condenado na Justiça, comum ou militar, à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado. É ato de competência privativa do Tribunal de Justiça Militar, nos Estados em que existir, ou do Tribunal de Justiça, nos demais Estados (art. 125, § 4º, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n. 45/2004).

Perícia – Procedimento de investigação realizado por pessoa habilitada, que visa, por meio de exame, vistoria e avaliação, de caráter técnico e especializado, esclarecer um fato, ou estado ou estimação da coisa que é objeto de litígio ou processo.

Petição – No sentido geral, significa reclamação, pedido ou requerimento formulado perante autoridade administrativa ou o Poder Público, a fim de que se exponha alguma pretensão, de que se faça algum pedido ou para que se dê alguma sugestão; na linguagem forense, exprime a formulação escrita de pedido, fundado no direito da pessoa, feita perante o juízo competente.

Petição inepta – Na linguagem forense, assim se diz da petição que não se mostra formulada segundo as regras instituídas na lei processual; é a petição imprestável por não atender requisitos legais.

Petição inicial – O primeiro requerimento dirigido à autoridade judiciária para que, segundo os preceitos legais, se inicie o processo ou se comece a demanda.

Poder Judiciário – No sistema de separação de órgãos do Poder do Estado, o Poder Judiciário é aquele que detém a função jurisdicional do Estado, ou seja, a função de aplicar as leis na solução dos conflitos de interesse entre pessoas, empresas, instituições, garantindo os direitos de cada um e, conseqüentemente, promovendo a Justiça. O Judiciário só age se for provocado pela parte legítima na forma da lei.

Posto – É o grau hierárquico dos oficiais. A hierarquia dos oficiais na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais está disposta em ordem crescente como: 2º tenente, 1º tenente, capitão, major, tenente-coronel e coronel.

Preclusão – É a perda de determinada faculdade processual; é a perda do exercício do ato processual.

Preliminar – Na linguagem forense, equivale a prejudicial. Designa a matéria ou a questão da qual se deve conhecer e sobre a qual se deve decidir antes que outra, pois que, se resolvida favoravelmente, impede o exame e solução da outra, a que está ligada; toda questão suscitada no curso de um processo, de tal relevância, que possa influir na decisão da causa ou a paralisar, quando resolvida favoravelmente.

Prescrição – Perda de um direito em face do não exercício, no prazo legal, da ação que o assegurava. Extinção da responsabilidade criminal do acusado, após término do prazo legal da punição que lhe fora aplicada por sentença judicial (prescrição da condenação).

Primeira Instância – Instância onde têm início os processos; órgão de jurisdição de primeiro grau. Geralmente, os tribunais não atuam como primeira instância, só o fazem excepcionalmente, nos processos de sua competência originária.

Processo – Instrumento mediante o qual o Estado soluciona os conflitos de interesses (lides) pela aplicação da lei ao caso concreto; é o método, a técnica, o instrumento de que se utiliza o Estado para a solução dos conflitos de interesses submetidos à apreciação jurisdicional.

Procurador – Em sentido amplo, aquele que recebe delegação de outrem para praticar ato jurídico em seu nome. De modo mais restrito, designa o titular de cargo de várias carreiras jurídicas públicas, como é o caso do procurador de Justiça, procurador do Estado, procurador autárquico, procurador da Assembleia Legislativa, procurador do município etc.

Procurador de Justiça – Membro de Ministério Público estadual que atua no segundo grau de jurisdição, ou seja, junto aos tribunais estaduais.

Procurador do Estado – Servidor público integrante de carreira técnica cuja atribuição é representar o Estado em juízo. Entre outros requisitos, deve ser bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Procuradoria-Geral de Justiça – Órgão de cúpula do Ministério Público estadual.

Procuradoria-Geral do Estado – Órgão que defende os interesses do Estado, no âmbito do Poder Executivo. Em Minas Gerais, a denominação desse órgão é Advocacia-Geral do Estado.

Prolator – Juiz que prolata ou profere uma sentença.

Promotor de Justiça – Membro do Ministério Público estadual, bacharel em Direito, devidamente concursado e que promove os atos judiciais no interesse da sociedade, consoante os ditames constitucionais. Atua junto aos juízos monocráticos.

Provimento – Admissão ou recebimento de recurso; investidura ou nomeação para determinado cargo público; providência exprimindo a própria medida ordenada, distinguindo-se da resolução que a indica e manda executar.

Q

Quinto constitucional – Disposição constitucional que prevê que 1/5 (um quinto) das vagas dos Tribunais dos Estados e dos Tribu-

nais Regionais Federais será destinado aos membros do Ministério Público e a advogados devidamente inscritos na OAB (art. 94 da Constituição Federal).

Quórum – Número de pessoas necessário para determinadas deliberações; número mínimo de pessoas presentes exigido por lei ou estatuto para que um órgão coletivo funcione.

R

Ratificar – Confirmar, por ato expresso posterior, o ato inoperante que anteriormente havia praticado.

Reclamação – Medida de natureza correicional, normalmente prevista nas leis de organização judiciária, mediante a qual a parte que sofreu gravame por ato ou omissão judicial, de que não caiba recurso, reclama ao órgão superior competente.

Reclusão – Pena de privação de liberdade mais severa que a detenção, por se aplicar a atos puníveis mais graves, cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Recurso – Espécie de remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, para a impugnação de decisões judiciais, endoprocessualmente, bem como para impedir que a decisão impugnada se torne preclusa ou transite em julgado.

Recurso especial – Recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, instituído no ordenamento jurídico nacional pela Constituição Federal de 1988 (art. 105, inciso III, alínea-

as “a”, “b”, e “c”). É cabível nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Recurso extraordinário – Recurso de competência do Supremo Tribunal Federal, de cabimento restrito nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição Federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, da Constituição da República). De acordo com o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, em se tratando de recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-la pela manifestação de dois terços de seus membros.

Regime aberto – Modalidade de execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Regime fechado – Modalidade de execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Regimento – Normas que disciplinam o funcionamento de um órgão do serviço público.

Regime semiaberto – Modalidade de execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Relator – Membro de um tribunal a quem foi distribuído um feito, cabendo-lhe estudar o caso em suas minúcias e explicá-lo em relatório, na sessão de sua câmara, turma ou outro órgão colegiado da Corte à qual pertença, em cuja pauta tiver sido o feito incluído, podendo, ainda, proferir decisões isoladas no processo, quando a lei o autorize; magistrado encarregado de expor, por escrito, perante os demais componentes da Câmara ou Turma, os fundamentos da questão submetida a julgamento e votar em primeiro lugar.

Retificar – Consertar.

Réu – Parte passiva de uma relação processual, ou contra quem foi proposta uma ação; aquele que é processado pela prática de crime. Quem propõe a ação contra o réu é o autor.

Revel – Parte que, citada legalmente, deixa de comparecer em juízo; réu que não comparece quando deveria apresentar defesa.

Revelia – Não comparecimento do réu no prazo legal para apresentar sua defesa nos termos do processo, tornando-se revel.

Revisão criminal – Meio processual que permite ao apenado demonstrar, a qualquer tempo, a injustiça da sentença que o condenou.

Revisor – Membro de um tribunal incumbido de rever e corrigir o relatório de um processo a ser julgado em grau de recurso; magistrado encarregado de rever os relatórios do relator, para emitir seu voto, concordando com as conclusões desse ou retificando-as. Normalmente é o revisor que “pede dia” para o julgamento do recurso.

Rito – Reunião de normas legalmente constituídas que regulamentam a execução de uma ação em juízo.

S

Segunda Instância – Designação do conjunto de órgãos do Poder Judiciário que julgam recursos; tribunal; órgão de jurisdição de segundo grau.

Sentença – É o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, ambos do CPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Sessão – Período em que os membros de um parlamento, tribunal, associação ou qualquer outro corpo colegiado se reúnem para deliberar ou ouvir uma explanação.

Sindicância – Procedimento instaurado no âmbito de órgão público, a fim de apurar irregularidade funcional e que dá fundamento ao eventual processo administrativo que visará à punição do culpado.

Sucumbência – Situação da parte perdedora da ação, sobre quem recai o ônus das custas operacionais e honorários de advogado da parte vencedora.

Súmula – Resumo ou ementa de uma sentença ou acórdão; no âmbito da uniformização de jurisprudência, indica a condensação de série de acórdãos do mesmo tribunal que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em

tese, sem caráter obrigatório, mas persuasivo, e que, devidamente numerados, se estampem em repertórios.

Súmula vinculante – Com o intuito de restringir os recursos ao Supremo Tribunal Federal (STF), a Emenda Constitucional n. 45/2004, responsável pela reforma do Judiciário, introduziu no Direito brasileiro a súmula vinculante. Trata-se da possibilidade de o STF aprovar – de ofício ou por provocação –, mediante decisão de dois terços de seus membros, a edição de uma súmula, com caráter vinculante, que demonstre o entendimento do Tribunal acerca de determinada matéria constitucional já decidida reiteradas vezes. Dessa forma, qualquer ato administrativo (praticado pela Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal) ou decisão judicial (de qualquer órgão do Poder Judiciário) que contrariem a súmula aplicável à matéria em questão poderão ser anulados ou cassados pelo STF após reclamação dos interessados (art. 103-A e § 8 da Constituição Federal).

Superior Tribunal de Justiça – Órgão do Poder Judiciário criado pela Constituição Federal de 1988, com jurisdição em todo o território nacional e sede em Brasília, composto de, no mínimo, 33 ministros. Sua competência está prevista na Carta Magna (art. 105). É o guardião da lei federal.

Supremo Tribunal Federal – Órgão máximo do Poder Judiciário, com jurisdição em todo o território nacional e sede em Brasília, composto de 11 ministros, hierarquicamente acima dos tribunais superiores e dos juízes de qualquer grau. Tem por função precípua a guarda da Constituição Federal (art. 101 da Constituição Federal).

Suspeição – Um dos gêneros de restrição que pode ser contraposto ao juiz da causa, pelo fato de se duvidar de sua imparcialidade, da testemunha ou do perito.

T

Transgressão disciplinar – É toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres militares, em sua manifestação elementar e simples. Distingue-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados e tipificados no Código Penal Militar ou comum.

Trânsito em julgado – Situação de decisão (sentença, acórdão ou decisão interlocutória) que se tornou imutável e indiscutível, por não ser mais sujeita a recurso. Assim, a expressão “transitar em julgado” significa passar em julgado, porquanto esgotado o prazo para a interposição de qualquer recurso da decisão judicial.

U

Última instância – Aquela que põe termo final ao processo e de cuja decisão não cabe mais recurso.

V

Valor da causa – Valor que o autor dá à causa. É menção obrigatória em todos os fei-

tos civis e serve, em determinadas hipóteses, para a verificação da competência objetiva dos juízes ou do tipo de procedimento.

Vista – Na terminologia do Direito Processual, significa exame ou ação de ver para examinar, ou ter ciência. Geralmente, utiliza-se a expressão “vista dos autos” após a terminação ou o encerramento de outros atos processuais, a fim de que sejam levados ao conhecimento dos interessados, para manifestação.

Vogal – Juiz integrante de tribunal que julga o recurso em que não é nem relator, nem revisor; aquele que vota; no tribunal, é o terceiro que compõe a turma, juntamente com o relator e o revisor.

Voto – Nos tribunais, o voto significa a decisão de um dos componentes da turma julgadora. Na linguagem jurídica, em amplo conceito, é a manifestação da vontade ou a opinião expressada pelo membro de uma corporação ou de uma assembleia, acerca de certos fatos e mediante sistema ou forma preestabelecida.

Voto de qualidade – Voto de desempate.

Voto secreto – Voto que deve ser dado em escrutínio secreto, isto é, pertencente ao sistema eleitoral em que o voto não pode ser devassado nem conhecido por estranhos. É o sistema adotado pela legislação eleitoral brasileira.

Voto vencido – Voto de juiz, em causa ou assunto, que é divergente da maioria. É o voto dado em desacordo aos votos vitoriosos, ou que decidem a questão.

Referências

- ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2009. 976 p.
- BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.
- _____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- _____. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.
- _____. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.
- _____. Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar.
- _____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.
- _____. Lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936. Reorganiza, pelos Estados e pela União, as Polícias Militares sendo consideradas reservas do Exército. [Lei revogada pela Lei 1.937/1953 e pelo Decreto-Lei 317/1967].
- _____. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
- _____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.
- _____. Superior Tribunal Militar. *Regimento interno e súmulas*. 13. ed. Brasília: Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2018.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.
- MINAS GERAIS. Constituição (1989). *Constituição do Estado de Minas Gerais*, 1989. 19. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2018.
- _____. Lei n. 226, de 9 de novembro de 1937. Organiza a Justiça Militar do Estado. Minas Gerais, Belo Horizonte, 10 nov. 1937.
- _____. Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

_____. Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

_____. Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001. Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

_____. Lei Complementar n. 85, de 28 de dezembro de 2005. Altera a Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

_____. Lei Complementar n. 95, de 17 de janeiro de 2007. Altera a Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

_____. Lei Complementar n. 105, de 14 de agosto de 2008. Altera a Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *O Poder Judiciário em Minas Gerais*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. 35 p. (Conhecendo o judiciário)

_____. *TJ Responde*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. 60 p. (Conhecendo o judiciário)

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. *Regimento Interno*: Resolução n. 167, de 05 de maio de 2016. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, 2017. 135 p.

MAPA ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

MISSÃO: Realizar uma justiça célere, independente e eficaz, contribuindo para a manutenção do estado democrático de direito e para a promoção da paz social.

2015

VISÃO DE FUTURO: Ser reconhecida pela sociedade mineira como uma instituição essencial de prestação jurisdicional especializada militar, célere e eficaz, com magistrados e servidores comprometidos e motivados.

2020

Tendências Atuais:

- Celeridade dos julgamentos
- Julgamento de processos antigos
- Melhoria do sistema criminal
- Profissionalização da gestão
- Intensificação do uso da tecnologia da informação
- Probidade e combate à corrupção

Sociedade

Garantia dos direitos de cidadania

Cenário Desejado:

- Justiça tempestiva
- Maior racionalização do sistema judicial
- Valorização profissional
- Melhoria de qualidade do gasto público
- Equalização das estruturas de 1º e 2º grau de jurisdição
- Ampliação do Processo Judicial Eletrônico

Processos Internos

Combate à corrupção e à improbidade administrativa

Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional

Aprimoramento da gestão da justiça criminal

Recursos

Melhoria da gestão de pessoas

Aperfeiçoamento da gestão de custos

Instituição da governança judiciária

Melhoria da infraestrutura e governança de TI

VALORES: Celeridade, Imparcialidade, Credibilidade, Acessibilidade, Transparência, Ética, Probidade e Eficiência.

Sede do
Tribunal
de Justiça
Militar
de Minas
Gerais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR
DE MINAS GERAIS**

Rua Tomaz Gonzaga, 686 – Lourdes
Belo Horizonte/MG – CEP 30.180-143
Fone: (31) 3274-1566
www.tjmmg.jus.br
tjmmg@tjmmg.jus.br

**AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR E
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR**

Rua Tomaz Gonzaga, 686 – Lourdes
Belo Horizonte/MG – CEP 30.180-143
Fone: (31) 3274-1566
ajme1@jmemg.jus.br
ajme2@jmemg.jus.br
ajme3@jmemg.jus.br
corregedoria@tjmmg.jus.br